DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3555/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/04899/2013
PROTOCOLO	:	1306744
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN**
CARGO DA ORDENADORA	:	**DIRETORA-PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONVÊNIO N. 19.481/2012**
CONVENENTE	:	**ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA**
OBJETO DO CONVÊNIO	:	**APOIO FINANCEIRO À PRODUÇÃO MATERIAL PROMOCIONAL E AÇÕES DE MARKETING PARA CAPTAÇÃO DE EVENTOS**
VALOR DO RECURSO	:	**R$ 40.816,33**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APOIO FINANCEIRO. REGULAR E LEGAL, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.481/2012, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época.

O convênio foi celebrado com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, nas Resoluções SEFAZ n. 2052/2007 e n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro à produção material promocional e ações de marketing para captação de eventos, no valor de R$ 40.816,33 (quarenta mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua assinatura em 13 de fevereiro de 2012 a 13 de março de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-6410/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-9220/2013, opinou pela regularidade, com ressalva, desta prestação de contas de execução financeira do convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei n. 4.320/64.

O MPC observou nos extratos bancários o pagamento de taxa bancária, procedimento vedado na Instrução Normativa STN n. 1/1997, e que o valor dos rendimentos financeiros foram maiores do que consta da prestação de contas, porém, como bem salientou, não resultou em prejuízo ao erário, pois se trata de valor irrisório.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas do Convênio n. 19.481/2012, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito e Cultura, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares pertinentes a fim de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às observadas nesta prestação de contas de convênio.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss